AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995283 - RJ (2022/0097446-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ALZIRA DA PENHA NUNES
AGRAVADO	:	ANA LUIZA MARQUES BAPTISTA
AGRAVADO	:	ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELIANE LUCAS
AGRAVADO	:	IRIO AUGUSTO PAES LEME FILHO
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA CONTI MAGALHAES COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO NAVA SEDICIAS
AGRAVADO	:	MARIA MENEZES SANTOS
AGRAVADO	:	MARTHA MARIA GAUDIE LEY MEOHAS
AGRAVADO	:	SALVADOR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÁREA DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. OPÇÃO POR 40 HORAS SEMANAIS. LEI 9.436/97. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, objetivando "perceber a Gratificação de Desempenho na 2ª jornada de trabalho, no mesmo valor pago hoje na 1ª jornada de trabalho".

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais. Precedentes: STJ, REsp 1.865.032/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020; AgInt no REsp 1.796.034/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; REsp 1.568.559/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2018; AgInt no REsp 1.541.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; AgRg no REsp 1.531.566/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2017. No mesmo sentido, monocraticamente, os seguintes julgados: STJ, REsp 1.942.775/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 02/02/2022; REsp 1.969.944/RN, Rel. Ministro BENEDITO

Documento eletrônico VDA33645374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/08/2022 19:05:04
Código de Controle do Documento: 96d022aa-412b-423e-a1ce-677fb7f2fba3

GONÇALVES, DJe de 02/12/2021; REsp 1.967.635/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/11/2021; REsp 1.954.925/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 13/10/2021; REsp 1.894.390/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/10/2020; REsp 1.877.563/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/10/2020; REsp 1.885.219/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2020.
IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33645374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 30/08/2022 19:05:04
Código de Controle do Documento: 96d022aa-412b-423e-a1ce-677fb7f2fba3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.283 - RJ (2022/0097446-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 11/07/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/05/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALZIRA DA PENHA NUNES E OUTROS, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. GDPST. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. LEI Nº 12.702/2012. PAGAMENTO CORRESPONDENTE À SEGUNDA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE.
> > 1- Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO, em face de ALZIRA DA PENHA NUNES E OUTROS, tendo como objeto a sentença (Evento 112), nos autos da ação ordinária onde os autores objetivam a incorporação da Gratificação de Desempenho na segunda jornada de trabalho, no mesmo valor pago hoje na primeira jornada de trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.
> > 2- A Gratificação de Desempenho da Atividade Médica da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi instituída pela Medida Provisória nº 568/2008, convertida na Lei n° 12.702/2012, em substituição a outra gratificação de desempenho (GDPST). A vantagem remuneratória em comento é devida aos ocupantes dos cargos de médico, no serviço público federal, conforme estabelecido no art. 39, inciso IX, do aludido diploma legal.
> > 3- No Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012, estão elencados os valores do vencimento básico e das gratificações específicas tanto dos servidores com jornada de 20 horas por semana quanto dos optantes pelas 40 horas semanais. Verifica-se que a GDM-PST é uma gratificação de atividade, cujo valor é determinado por meio de uma avaliação de desempenho tanto institucional quanto coletivo, não sendo parâmetro para o estabelecimento daquela a carga horária exercida pelo servidor. A Lei n° 12.702/12 em seu art. 39, IX, instituiu a GDM-PST, que veio a substituir a GDPST, mantendo os mesmos critérios de aferição por ela anteriormente estabelecidos. O valor do ponto para o cálculo da GDM-PST foi fixado de forma distinta para os médicos que trabalham 20 horas ou 40 horas semanais. Todavia, não

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

foram fixados na forma ora pretendida, ou seja, no valor equivalente ao dobro do valor do ponto pago aos servidores médicos que trabalham apenas 20 horas semanais e que se encontram no mesmo nível.

4- Assim, o pagamento da GDM-PST deverá se basear no desempenho do servidor e do órgão em que se encontra lotado, tomando como referência o valor da pontuação estabelecido no Anexo XLV da Lei em comento. De fato, a tabela de pontos da lei em comento estabelece que os médicos com carga horária semanal de 40 horas recebem um valor um pouco superior da GDM- PST que os médicos com carga horária semanal de 20 horas. Não há, nisso, qualquer violação à isonomia, posto que existe regulamentação específica para uma e outra carreira, apresentando distinções entre os valores pagos a cada uma delas. Vale ressaltar que, desde a MP 568, de 2012, havia distinção entre o valor do ponto da gratificação para os médicos com cargas horárias diversas e, portanto, nunca receberam a GDM-PST baseado no mesmo valor para cada ponto da gratificação.

5- Com a vigência da Lei nº. 12.702/2012, e a possibilidade de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais (opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), e não mais duas jornadas de 20 (vinte) horas, os autores passaram a receber o vencimento básico previsto na referida lei e sobre o qual incide a GDM-PST, que não guarda relação com a carga horária, mas sim com a produtividade individual e/ou institucional. Ademais, o quantum a ser pago a título de gratificação de desempenho fora fixado por lei, de acordo com critérios específicos para cada uma das carreiras existentes no serviço público, e está diretamente relacionada ao desempenho do servidor ou do órgão.Insta destacar ser possível que a lei estabeleça critérios distintos para o pagamento de determinada gratificação, quando a mesma estiver diretamente relacionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Desde o início, a GDM- PST foi regulamentada diversamente e individualmente para os médicos com uma e outra carga horária.

6- Ademais, o quantum a ser pago a título de gratificação de desempenho fora fixado por lei, de acordo com critérios específicos para cada uma das carreiras existentes no serviço público, e está diretamente relacionada ao desempenho do servidor ou do órgão. Insta destacar ser possível que a lei estabeleça critérios distintos para o pagamento de determinada gratificação, quando a mesma estiver diretamente relacionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Desde o início, a GDM-PST foi regulamentada diversamente e individualmente para os médicos com uma e outra carga horária.

7-No caso vertente, os proventos dos autores vêm sendo pagos em conformidade com a Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e a incorporação das

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

> gratificações de desempenho nos proventos de aposentadoria dos autores está de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos em Lei.
> 8- Precedente desta Eg.Turma Especializada e do TRF da 5ª Região.
> 9- Remessa necessária e apelação providas' (fls. 596/597e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta dissídio jurisprudencial, quanto ao art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 9.436/97, sustentando, para tanto, que 'o Egrégio STJ entende que 'os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais' (fl. 622).

Por fim, requer 'o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente RECURSO ESPECIAL, reformando o v. acórdão da Corte *a quo* para, reconhecendo da interpretação divergente dado pelo Tribunal Regional ao dispositivo infraconstitucional, restabelecer a sentença de 1º Grau que reconhece o direito dos servidores a perceberem a Gratificação de Desempenho na 2ª jornada de trabalho no mesmo valor pago hoje na 1ª jornada de trabalho, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.436/97; a obrigatoriedade da Administração Pública de incorporar a Gratificação de Desempenho nos tais moldes; e a pagar os respectivos atrasados, respeitando a prescrição quinquenal; bem como arcar com o pagamento/reembolso das custas processuais e honorários sucumbenciais na forma do § 3º do artigo 85 do CPC' (fl. 626e).

Contrarrazões, a fls. 658/673e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 685/688e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, objetivando 'perceber a Gratificação de Desempenho na 2ª jornada de trabalho, no mesmo valor pago hoje na 1ª jornada de trabalho' (fl. 12e).

Julgada procedente a demanda, recorreu a parte ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não se alinha à orientação adotada por esta Corte, firmada no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> 'ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. JORNADA DUPLA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
> 1. 'Os profissionais da área de saúde que optam pelo regime de

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional de tempo de serviço em relação aos dois turnos de 20 horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos'. Precedentes.
2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação'. Súmula nº 85/STJ.
3. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.865.032/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. OPÇÃO PELO REGIME DE DE 40 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DA LEI N. 9.436/97, DIREITO AOS BENEFÍCIOS EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
I - Na origem, trata-se de ação ordinária em desfavor da Funasa, pretendendo a condenação desta ao pagamento dos valores atrasados a título das gratificações GDPST e GDM-PST, pela segunda jornada de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.
II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).
III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais. Nesse sentido: REsp n. 1.568.559/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018; REsp n. 1.694.654/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017,

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp n. 735.173/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015; AgRg no AREsp n. 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.)
IV - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.796.034/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE NATUREZA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DA SAÚDE. JORNADA DE QUARENTA HORAS. LEI N. 9.436/97. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE DUAS JORNADAS DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O conceito jurídico de prestação alimentar constante do art. 206, § 2º, do Código Civil, relativa à seara privada, é distinto da ideia de verbas remuneratórias de natureza alimentar, concernente às relações de direito público, que atraem a aplicação da prescrição quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.
III - Os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais. Precedentes.
IV - Recurso especial improvido' (STJ, REsp 1.568.559/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2018).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICO. DUPLA JORNADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. A tese de enriquecimento ilícito do servidor não foi trazida ao recurso especial, configurando indevida inovação recursal.
2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ está no sentido de que 'os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997,

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal' (STJ, AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/11/2014).

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.541.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. GRATIFICAÇÕES GDASST E GDPST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é pertinente o pedido de recebimento da remuneração total correspondente às duas jornadas de trabalho efetivamente desempenhadas, inclusive no que tange à percepção das gratificações GDASST E GDPST, tal qual ocorre com o adicional de tempo de serviço.

2. O direito dos autores foi reconhecido pela Corte de origem com fundamento no princípio da irredutibilidade salarial e na independência dos poderes. Contudo, a recorrente não interpôs recurso extraordinário a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quando o acórdão impugnado assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.531.566/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2017).

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões do STJ: REsp 1.942.775/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 02/02/2022; REsp 1.969.944/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/12/2021; REsp 1.967.635/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/11/2021; REsp 1.954.925/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 13/10/2021; REsp 1.894.390/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/10/2020; REsp 1.877.563/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/10/2020; REsp 1.885.219/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2020.

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a sentença" (fls. 712/717e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "A simples leitura das ementas revela que nenhum dos citados arestos enfrentou questão análoga a dos autos, qual seja, o pagamento da GDM a médicos sujeitos ao regime de 40h no valor exatamente correspondente ao dobro do que é pago aos médicos sujeitos ao regime de 20h, sob a égide da Lei nº 12.702/2012. Na verdade, em todos se faz referência à revogada Lei nº 9.436/97, que permitia a interpretação da existência de uma 'dupla jornada' de 20h, o que não mais persiste.
> A verdade é que inexiste precedente no âmbito desta Corte que determine o pagamento em dobro das espécies de GDM aos médicos optantes pela jornada de 40h semanais, pois tal controvérsia, ainda não foi abordada pelo Tribunal, ao menos não em colegiado. Da mesma forma, não houve enfretamento de argumento relevante, que pode levar à mudança de entendimento, especialmente no que tange às especificidades da Lei nº 12.702/2012, que, revogando a Lei nº 9.436/97, supera a tese da dupla jornada, desvinculando o regime de 40h do regime de 20h. Repise-se que a afirmação genérica de que os servidores optantes pela jornada de 40h semanais possuem direito aos benefícios de duas jornadas de 20h semanais não pode ser simplesmente transportada para o caso concreto, sem que se atente para suas especificidades.
> Os vencimentos dos servidores optantes pelo regime de 40h semanais de fato equivalem ao dobro dos vencimentos dos servidores que laboram 20h, pois os vencimentos são calculados com base na carga horária, o que não é negado pela União. Ocorre que esse entendimento não pode ser estendido irrestritamente a toda e qualquer vantagem que companha a remuneração do servidor, como reconhecido pelo próprio STJ ao analisar a rubrica 'adiantamento PCCs'. Confira-se:
> (...)
> Vale frisar que as gratificações de desempenho, diferentemente dos vencimentos, NÃO apresentam qualquer relação com a carga horária, nem são calculadas sobre quaisquer das parcelas que compõem a remuneração do servidor. Elas correspondem a um número de pontos, de acordo com avaliações da produtividade individual e/ou institucional, tendo, cada ponto, um determinado valor. Logo, é inexigível a direta proporcionalidade do valor dos pontos entre as jornadas de 20h e 40h.
> Outro não é o regime adotado no pagamento das espécies de GDM (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas), instituídas pela Lei nº 12.702/2012, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 568/2012.
> Além disso, o art. 41, § 3º da Lei nº 12.702/2012 estabelece expressamente que o seguinte, aos optantes pela jornada de 40 horas semanais: 'Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões'.

O ART. 41, § 3º DA LEI Nº 12.702/2012 NÃO ASSEGURA UMA DUPLA JORNADA QUE PERFAZ 40 HORAS SEMANAIS, MAS SIM A POSSIBILIDADE DE OPTAR POR MIGRAR DO REGIME DE JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS PARA O REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS e, nesse caso, passando a perceber o vencimento básico, as gratificações e retribuições especificamente previstas no Anexo XLV da Lei.

De notar-se que, antes do advento da Lei nº 12.702/2012, o art. 1º, § 2º da Lei nº 9.436/97 também previu a possibilidade de o servidor ocupante do cargo de médico optar pelo regime de 40 horas semanais, estabelecendo que tal opção produziria o efeito jurígeno de ter-se por considerado o optante como provido em 'cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.'

Logo, por expressa dicção da Lei nº 9.436/97, a consequência jurígena da opção funcional do servidor pelo regime de 40 horas de jornada semanal seria a percepção em dobro dos vencimentos básicos dispostos na tabela do Anexo da Lei nº 12.702/2012. Posteriormente, a Lei nº 9.436/97 veio a ser expressamente revogada pelo art. 103, I, da Lei nº 12.702/2012, quando tais servidores optantes pelo regime de 40 horas semanais passaram a sujeitar-se à referida disciplina legal disposta no art. 41 da Lei nº 12.702/2012.

OBSERVA-SE, POR CONSEGUINTE, QUE O ENTENDIMENTO DE QUE A JORNADA DE 40H SEMANAIS NA CARREIRA DE MÉDICO SERIA UMA JORNADA DUPLA DE 20H, CONFORME LEI Nº 9.436/97, NÃO MAIS PERDURA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.702/2012. DESSE MODO, OS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES NÃO SÃO PAGOS TENDO COMO REFERENCIAL OS VALORES FIXADOS PARA A JORNADA DE 20H SEMANAIS, MAS SIM VALORES PRÓPRIOS AO REGIME DE 40H.

Nessa toada, o Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012 estabelece valores de ponto mais elevados para os servidores com jornada de 40 horas semanais, enquanto os servidores com jornada de 20 horas semanais farão jus a valores de ponto mais reduzidos. No caso, o legislador, dentro da discricionariedade que lhe é própria, estabeleceu os valores que entendeu devidos após o cumprimento de regular processo legislativo.

Frise-se que o legislador não está constitucionalmente obrigado a observar a exata proporcionalidade da jornada de trabalho para fins de cálculo de gratificação de desempenho. Como se sabe, a jornada de trabalho não pode ser considerada como o único fator de discrímen válido para aferir o valor da GDM. Por se tratar de gratificação de desempenho, leva-se em consideração, para obtenção do valor a ser recebido, o resultado da

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

> avaliação de desempenho individual do servidor e o alcance das metas de desempenho institucional, conforme art. 39, IX e § 4º, da Lei nº 12.702/2012.
> Sobre o entendimento da decisão recorrida, cumpre retomar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado na Súmula Vinculante nº 37, que possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.'
> Ainda que assim não fosse, não está em causa situação que admita a aplicação do princípio da isonomia, notadamente porque a situação da parte adversa, ocupante de um único cargo público de médico e optante pela jornada de 40 horas semanais, não se confunde com a situação hipotética de eventual servidor que acumule licitamente dois cargos públicos de médico com jornada de 20 horas semanais.
> (...)
> Em suma, não está em causa a incidência de uma gratificação sobre o vencimento básico - que, conforme visto, é o dobro para quem ocupa um cargo de médico com jornada de 40 horas semanais, e nem se cuida aqui de aplicação de rubricas remuneratórias proporcionais a tal vencimento, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço ou de insalubridade. O objeto do presente feito diz respeito à gratificação GDM que tem pontuação específica para cada cargo público de médico especificamente considerado, e cujo valor depende do desempenho do servidor no respectivo cargo público, assim como do desempenho do órgão de lotação.
> (...)
> Se a Lei quisesse simplesmente duplicar a gratificação, teria previsto a remuneração correspondente a jornada de 20 horas e determinado sua dobra nos casos de 40 horas. Mas ela não o fez: ela previu toda a remuneração e pontuação separadamente, para os casos de jornadas de 20 e de 40 horas.
> Da leitura das tabelas percebemos que a diferença da pontuação das jornadas de 20e de 40 horas não é muito grande, uma vez que a GDM não é um adicional por tempo de serviço, mas, sim, uma GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, que só leva em consideração o fator horas de trabalho de forma acessória, secundária.
> O art. 39, § 9º, dispõe que os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do AnexoXLV desta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho.
> Não se guarda relação com a carga horária, mas sim com a produtividade individual e/ou institucional.
> (...)" (fls. 722/727e).

Por fim, requer "que se reforma a decisão para que prevaleça o entendimento firmado na Corte regional" (fl. 728e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 730/744e, pelo improvimento do

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

recurso e majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.283 - RJ (2022/0097446-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ALZIRA DA PENHA NUNES
AGRAVADO	:	ANA LUIZA MARQUES BAPTISTA
AGRAVADO	:	ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELIANE LUCAS
AGRAVADO	:	IRIO AUGUSTO PAES LEME FILHO
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA CONTI MAGALHAES COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO NAVA SEDICIAS
AGRAVADO	:	MARIA MENEZES SANTOS
AGRAVADO	:	MARTHA MARIA GAUDIE LEY MEOHAS
AGRAVADO	:	SALVADOR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÁREA DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. OPÇÃO POR 40 HORAS SEMANAIS. LEI 9.436/97. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, objetivando "perceber a Gratificação de Desempenho na 2ª jornada de trabalho, no mesmo valor pago hoje na 1ª jornada de trabalho".

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais. Precedentes: STJ, REsp 1.865.032/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020; AgInt no REsp 1.796.034/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; REsp 1.568.559/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2018; AgInt no REsp 1.541.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; AgRg no REsp 1.531.566/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2017. No mesmo sentido, monocraticamente, os seguintes julgados: STJ, REsp 1.942.775/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

Região), DJe de 02/02/2022; REsp 1.969.944/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/12/2021; REsp 1.967.635/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/11/2021; REsp 1.954.925/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 13/10/2021; REsp 1.894.390/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/10/2020; REsp 1.877.563/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/10/2020; REsp 1.885.219/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2020.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, objetivando "perceber a Gratificação de Desempenho na 2ª jornada de trabalho, no mesmo valor pago hoje na 1ª jornada de trabalho" (fl. 12e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a pretensão autoral (fls. 519/524e).

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, nos seguintes termos:

> "Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO, em face de ALZIRA DA PENHA NUNES E OUTROS , tendo como objeto a sentença (Evento 112), nos autos da ação ordinária onde os autores objetivam a incorporação da Gratificação de Desempenho na segunda jornada de trabalho, no mesmo valor pago hoje na primeira jornada de trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.
>
> A Gratificação de Desempenho da Atividade Médica da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi instituída pela Medida Provisória nº 568/2008, convertida na Lei n° 12.702/2012, em substituição a outra gratificação de desempenho (GDPST).
>
> A vantagem remuneratória em comento é devida aos ocupantes dos cargos de médico, no serviço público federal, conforme estabelecido no art. 39, inciso IX, do aludido diploma legal, *verbis*:
>
> (...)
>
> O artigo 41 da aludida lei determina que a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de médico, regidos pelo regime estatutário, é de 20 horas semanais, sendo facultado, por opção funcional, o exercício das atividades em jornada de 40 horas semanais, *in verbis*:
>
> (...)
>
> No Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012, estão elencados os valores do vencimento básico e das gratificações específicas tanto dos servidores com jornada de 20 horas por semana quanto dos optantes pelas 40 horas semanais.
>
> Verifica-se que a GDM-PST é uma gratificação de atividade, cujo valor é determinado por meio de uma avaliação de desempenho tanto institucional quanto coletivo, não sendo parâmetro para o estabelecimento daquela a carga horária exercida pelo servidor. A Lei n° 12.702/12 em seu art. 39, IX, instituiu a GDM-PST, que veio a substituir a GDPST, mantendo os mesmos critérios de aferição por ela anteriormente estabelecidos.

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

O valor do ponto para o cálculo da GDM-PST foi fixado de forma distinta para os médicos que trabalham 20 horas ou 40 horas semanais. Todavia, não foram fixados na forma ora pretendida, ou seja, no valor equivalente ao dobro do valor do ponto pago aos servidores médicos que trabalham apenas 20 horas semanais e que se encontram no mesmo nível.

Assim, o pagamento da GDM-PST deverá se basear no desempenho do servidor e do órgão em que se encontra lotado, tomando como referência o valor da pontuação estabelecido no Anexo XLV da Lei em comento.

De fato, a tabela de pontos da lei em comento estabelece que os médicos com carga horária semanal de 40 horas recebem um valor um pouco superior da GDM-PST que os médicos com carga horária semanal de 20 horas. Não há, nisso, qualquer violação à isonomia, posto que existe regulamentação específica para uma e outra carreira, apresentando distinções entre os valores pagos a cada uma delas.

Vale ressaltar que, desde a MP 568, de 2012, havia distinção entre o valor do ponto da gratificação para os médicos com cargas horárias diversas e, portanto, nunca receberam a GDM-PST baseado no mesmo valor para cada ponto da gratificação.

Com a vigência da Lei nº. 12.702/2012, e a possibilidade de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais (opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), e não mais duas jornadas de 20 (vinte) horas, os autores passaram a receber o vencimento básico previsto na referida lei e sobre o qual incide a GDM- PST, que não guarda relação com a carga horária, mas sim com a produtividade individual e/ou institucional.

Ademais, o quantum a ser pago a título de gratificação de desempenho fora fixado por lei, de acordo com critérios específicos para cada uma das carreiras existentes no serviço público, e está diretamente relacionada ao desempenho do servidor ou do órgão.

Insta destacar ser possível que a lei estabeleça critérios distintos para o pagamento de determinada gratificação, quando a mesma estiver diretamente relacionada à efetividade do desempenho das funções do cargo.

Desde o início, a GDM-PST foi regulamentada diversamente e individualmente para os médicos com uma e outra carga horária.

No caso vertente, os autores vêm sendo pagos em conformidade com a Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e a incorporação das gratificações de desempenho está de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos em Lei.

No mesmo sentido decidiu esta Eg.Turma Especializada, ao julgar a AC nº 5100884- 16.2019.4.02.5101, de minha relatoria, j. em 22/3/2021, cujo aresto a seguir transcrevo:

(...)

Assim sendo, merece trânsito a irresignação da União" (fls. 591/594e).

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta dissídio jurisprudencial, quanto ao art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 9.436/97, sustentando, para tanto, que "o Egrégio STJ entende que 'os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais'" (fl. 622).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido destoa da orientação adotada por esta Corte, no sentido de que **os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais**.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> "ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. JORNADA DUPLA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
> 1. **'Os profissionais da área de saúde que optam pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional de tempo de serviço em relação aos dois turnos de 20 horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos'. Precedentes.**
> 2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação'. Súmula nº 85/STJ.
> 3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.865.032/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020).

> "ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. OPÇÃO PELO REGIME DE DE 40 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DA LEI N. 9.436/97, DIREITO AOS BENEFÍCIOS EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária em desfavor da Funasa, pretendendo a condenação desta ao pagamento dos valores atrasados a título das gratificações GDPST e GDM-PST, pela segunda jornada de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.
> (...)

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

III - **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais**. Nesse sentido: REsp n. 1.568.559/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018; REsp n. 1.694.654/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp n. 735.173/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015; AgRg no AREsp n. 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).
IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.034/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE NATUREZA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE. **SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA DA SAÚDE. JORNADA DE QUARENTA HORAS. LEI N. 9.436/97. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO**. **GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO**. **INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE DUAS JORNADAS DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS.**
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O conceito jurídico de prestação alimentar constante do art. 206, § 2º, do Código Civil, relativa à seara privada, é distinto da ideia de verbas remuneratórias de natureza alimentar, concernente às relações de direito público, que atraem a aplicação da prescrição quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.
III - **Os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais**. Precedentes.
IV - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.568.559/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICO. DUPLA JORNADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

> INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. A tese de enriquecimento ilícito do servidor não foi trazida ao recurso especial, configurando indevida inovação recursal.
> 2. Ainda que assim não fosse, **a jurisprudência do STJ está no sentido de que 'os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal' (STJ, AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/11/2014).**
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.541.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. **MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. GRATIFICAÇÕES GDASST E GDPST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. POSSIBILIDADE**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. **O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é pertinente o pedido de recebimento da remuneração total correspondente às duas jornadas de trabalho efetivamente desempenhadas, inclusive no que tange à percepção das gratificações GDASST E GDPST, tal qual ocorre com o adicional de tempo de serviço.**
> (...)
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.531.566/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2017).

No mesmo sentido, monocraticamente, os seguintes julgados: STJ, REsp 1.942.775/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 02/02/2022; REsp 1.969.944/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/12/2021; REsp 1.967.635/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/11/2021; REsp 1.954.925/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 13/10/2021; REsp 1.894.390/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/10/2020; REsp 1.877.563/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/10/2020; REsp 1.885.219/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2020.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, ressalte-se que "**os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma**. **Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno**. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

No mesmo sentido: "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "**Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição** (art. 85, § 11, do CPC/2015)". **Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015**" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Portanto, incabível a majoração de honorários de advogado, em sede de Agravo interno.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33505800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/08/2022 08:59:06
Código de Controle do Documento: 37432358-2193-4178-B989-0338B629F842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.995.283 / RJ

Número Registro: 2022/0097446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50793830620194025101

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALZIRA DA PENHA NUNES
RECORRENTE	: ANA LUIZA MARQUES BAPTISTA
RECORRENTE	: ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ELIANE LUCAS
RECORRENTE	: IRIO AUGUSTO PAES LEME FILHO
RECORRENTE	: MARIA AUXILIADORA CONTI MAGALHAES COSTA
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO NAVA SEDICIAS
RECORRENTE	: MARIA MENEZES SANTOS
RECORRENTE	: MARTHA MARIA GAUDIE LEY MEOHAS
RECORRENTE	: SALVADOR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALZIRA DA PENHA NUNES
AGRAVADO	: ANA LUIZA MARQUES BAPTISTA
AGRAVADO	: ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELIANE LUCAS
AGRAVADO	: IRIO AUGUSTO PAES LEME FILHO
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA CONTI MAGALHAES COSTA
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO NAVA SEDICIAS

Documento eletrônico VDA33638420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 08:05:54
Código de Controle do Documento: 655d20f5-f554-48d2-bd63-60ac08b9e19a

AGRAVADO : MARIA MENEZES SANTOS
AGRAVADO : MARTHA MARIA GAUDIE LEY MEOHAS
AGRAVADO : SALVADOR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33638420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 08:05:54
Código de Controle do Documento: 655d20f5-f554-48d2-bd63-60ac08b9e19a